



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01018-900

Leitura no Expediente
Sessão de: 11.11.2000
Presidente

Câmara Municipal de Assis	
RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Numero	1832 Data 05.12.00
Horário	16.45hs
Responsável	<i>[Assinatura]</i>

São Paulo, 23 de novembro de 2000.

Ofício n.º 10217/2000 - mbs
Processo n.º 063.938.0/1 (origem: n.º 1/96)
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ASSIS

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO BONILHA
Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
60252189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE nº 063.938-0/1-00, da
Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE ASSIS, sendo recorrido o PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
afastar a preliminar, julgar procedente a ação, de
conformidade com o relatório e voto do Relator, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
ALVARO LAZZARINI (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, DJALMA
LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, HERMES PINOTTI,
GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED
AMARO, LUIZ TÂMBARA, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE,
BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS,
FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA,
THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA,
ANDRADE CAVALCANTI.

São Paulo, 20 de setembro de 2000.

ALVARO LAZZARINI

Presidente

ÂNGELO GALLUCCI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EMENTA:

INSTITUIÇÃO DE FALTA ABONADA A FUNCIONÁRIO - Criação por lei complementar de iniciativa de vereador - Iniciativa exclusiva do Poder Executivo - Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Assis arguindo a inconstitucionalidade de Lei Complementar nº 1, de 19/10/1996, daquela cidade.

O diploma legal promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal em projeto de lei complementar de iniciativa de vereador não obstante o veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte redação:

"Artigo 1º - O artigo 141, da lei municipal nº 2.861, de 4 de fevereiro de 1991, fica acrescido de mais um inciso:

IV - Por 06 (seis) dias no ano, sendo considerada a ausência como "FALTA ABONADA".

Parágrafo único - As faltas abonadas de que tratam o "caput" deste artigo, não poderão ultrapassar 01 (uma) ao mês.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário".

Entende o autor que o dispositivo arguido afrontou o artigo 24, parágrafo 2º, itens I e IV da Constituição Estadual, o qual também é referendado no artigo 61 da Constituição Federal.

Indeferida a fls. 111/112, 768 e 774/775 obtiveram-se as informações do requerido a fls. 792/796 sustentando a regularidade de seu procedimento.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 63.938.0/1-00 voto nº 11.501

For



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral do Estado requereu sua exclusão do feito e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido de acolhimento da ação (fls 179/185).

É o relatório.

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade reivindicando a anulação dos efeitos da lei complementar 1/96 do município de Assis, a qual instituiu abono de falta a funcionários públicos daquela cidade.

Preliminarmente se indefere o pedido de exclusão do feito pela Procuradoria Geral do Estado uma vez que sempre há o interesse, ainda que abstrato, do referido órgão, em ações que visam declaração de inconstitucionalidade de diploma legal.

A inicial tem plena procedência, conforme sustentou o doutor Procurador Geral de Justiça no parecer de fls. 819/822, o qual é também adotado como razão de decidir.

Tanto a Constituição Federal como a Estadual, aludidas na inicial, estabelecem que a iniciativa de leis que versem sobre servidores ou cargos públicos está reservada ao Poder Executivo, não podendo ela ser modificada pelo Poder Legislativo.

E como tal, normas que oferecem estrutura ao funcionalismo e concessão de licenças somente podem ser instituídas por diploma legal de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O assunto não é novo e este Plenário tem com constância fixado o entendimento segundo o qual o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa exclusiva no sentido de impor normas que regulamentem o regime jurídico, o provimento de cargos e atribuição de direitos e vantagens aos servidores conforme se apura em acórdãos publicados em diversas ADINS, como segue: 36.225, rel. Des. Nigro Conceição; 40.184, rel. Des. Viseu Junior; 38.136, rel. Des. Cunha Bueno; 41.871, rel. Des. Luiz de Macedo; 39.948, rel. Des. José Osório; 40.837, rel. Des. Hermes Pinotti; 45.351, rel. Des. Denser de Sá; 41.186, rel. Des. Paulo Shintate; 41.079, rel. Des. Gentil Leite; 39.453, rel. Des. Cuba dos Santos; 55.301, rel. Des. Dante Busana; 41.238, rel. Des. Fortes Barbosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, em seu artigo 178, incisos I, II e III prescreve ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e entidades da administração pública, assim como o regime jurídico dos servidores municipais.

A iniciativa de parlamentar que deu ensejo ao diploma legal ora analisado é inteiramente inconstitucional uma vez que violou o princípio da iniciativa reservada privativamente ao chefe do executivo, consoante expressa disposição do artigo 24, parágrafo 2º, números I e IV da Constituição Paulista de obrigatório atendimento, pelos municípios, conforme aludido no artigo 144 do mesmo diploma legal.

Aliás, HELLY LOPES MEIRELLES, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro", edição RT, 15ª edição, já ensinou que:

"A usurpação, pelo Legislativo, da exclusividade da iniciativa pelo Chefe do Executivo importa, ainda, desatender ao princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no artigo 5º da Carta Paulista, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal, como visto de início".

Com muita oportunidade, salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 821/822:

"Com efeito, as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) prevê que, na criação de leis que tratem de servidores públicos e seu regime jurídico, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. Isso porque, sendo a matéria referente aos servidores públicos de interesse preponderante desse Poder, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor

da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (ob. Cit., p. 204).

Desatendida essa exclusividade, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Helly Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar a prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (em "Direito Municipal Brasileiro", 7ª edição, 1990, págs. 544/545)".

Em decorrência, se indefere o pedido de exclusão formulado pela Procuradoria Geral do Estado, e se julga procedente a presente ação para se declarar inconstitucional a lei complementar nº 1, de 19/10/1996, do Município de Assis.

ANGELO GALLUCCI